



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração

PARECER Nº 35/2016/HB/CGN/DREI

Processo nº 00095.003705/2016-42

Recorrente: Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo

(Patrícia Gagnato Puttinat)

Assunto: Recurso Ministerial.

- I. Denúncia contra leiloeiro oficial. Participação em sociedade empresária.
- II. Denúncia arquivada pelo Plenário da JUCESP em razão de perda de objeto.
- III. Recurso da Procuradoria pelo prosseguimento do processo até a final decisão.
- IV. O deferimento do pedido de exoneração não afasta a infração disciplinar.
- V. Parecer pelo conhecimento e provimento do Recurso ao Ministro

Senhora Coordenadora-Geral,

Trata-se de recurso ao Ministro¹ interposto pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, contra a decisão do Plenário da JUCESP que decidiu pelo arquivamento da denúncia, em razão do deferimento da renúncia apresentada pela leiloeira pública oficial Patrícia Gagnato Puttinat.

2. O processo administrativo em comento originou-se com denúncia oferecida pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo em face da leiloeira Patrícia Gagnato Puttinat, matrícula JUCESP nº 707, por participar como sócia da sociedade empresária Iberinter Administração e Participações LTDA., para a qual foi admitida, conforme alteração contratual arquivada sob o nº 215.402/09-1 em 02/07/2009, em concomitância com o exercício da profissão de leiloeiro (fls. 24 do Anexo I).

¹ Atualmente, a competência é do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, por força da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, que alterou a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que no uso de suas atribuições, por meio da Portaria nº 1.392, de 11 de julho de 2006, delegou tal competência ao Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa.

3. O Presidente da JUCESP recebeu a denúncia e determinou a instauração de Processo Administrativo para averiguação dos fatos relatados (fls. 26/27 do Anexo I).

4. Devidamente notificada, a denunciada apresentou defesa prévia às fls. 32/33 do Anexo I, nos seguintes termos:

Todavia, a sociedade acima citada, trata-se de empresa de cunho familiar, criada apenas para administrar os bens da família, conforme consta do contrato social.

Na verdade, a requerente foi admitida no quadro societário daquela empresa apenas para participar, juntamente com o seu marido e filhos, do plano de saúde empresarial (...).

A participação da requerente, naquela sociedade é ínfima, representando apenas 1,00% (um por cento) do capital social e não exerce comércio direta ou indiretamente (...).

De forma que, tal admissão na sociedade em questão, não representa prática abusiva na atividade de leiloeira (...).

De fato, não se vislumbra nos autos qualquer abuso da leiloeira requerente a ensejar a pena de destituição, cuja admissão na sociedade empresarial poderá ser revertida com a sua retirada do quadro societário da empresa.

(...)

Ante todo o exposto, requer seja julgada improcedente a presente denúncia, não se aplicando da pena de destituição, por ser medida de justiça.

5. Instada a se manifestar, a Procuradoria da Junta Comercial mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 739/2013, às fls. 43/45 do Anexo I, constatou:

(...)

7. Em princípio, do ponto de vista formal, está caracterizado o desrespeito ao disposto no artigo 36, "a", 1º e 2º, do Decreto 21.981, de 19/10/1932. De acordo com esse dispositivo legal, repetido no art. 12 da IN 113/2010, abaixo transcrito, é proibido ao leiloeiro, sob pena de destituição, exercer comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome e constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação. De onde se conclui que nem mesmo uma sociedade voltada, por hipótese, à assessoria para realização de leilões poderia ser formada por um leiloeiro.

8. O art. 12, I, *a*, da IN/DNRC 113/2010, já mencionado, dispõe:

Art. 12. É proibido ao leiloeiro:

I- sob pena de destituição e consequente cancelamento de sua matrícula:

a) Integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação...

(...)

10. Desta maneira, ainda que impressione o argumento da denunciada de que a sociedade de que participa tem caráter patrimonial, criada apenas para tutelar os bens familiares, ainda assim esta circunstância é incompatível com o comando legal.

6. Por sua vez o Vogal Relator, Sr. Marcio Giusti, propôs que *“no prazo de 15 dias a Sra. Patrícia Gragnano Putinato, proceda a sua exclusão do quadro associativo da IBERINTER ADM. E PART. LTDA. comprovando junto à Diretoria de Serviços Auxiliares do Comércio ter realizado sua exclusão mediante apresentação de cópia autenticada do ato, registrado na JUCESP, sob pena, de não o fazendo, ser-lhe aplicada a pena de DESTITUIÇÃO E CANCELAMENTO de sua matrícula, conforma previsto no artigo 20º da IN 113/2010.”*.(fls. 49/50 do Anexo I)

7. Neste ponto, importante ressaltar que no curso do processo administrativo de apuração de falta e aplicação de sanção, a denunciada solicitou o cancelamento de sua matrícula alegando *“motivos de força maior”*, conforme verifica-se às fls. 03 do Anexo II.

8. Em 14/10/2013, o Presidente em exercício da Junta Comercial do Estado de São Paulo, Sr. Humberto Luiz Dias, deferiu o pedido de exoneração bem como determinou o prosseguimento do processo (fls. 10/11 do Anexo II).

9. A Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo opinou pela *“remessa conjunta dos autos à origem, para, com as cautelas de estilo, para prosseguimento, observada as regras do devido processo legal.”*. (fls. 22/24 do Anexo II).

10 Submetido novamente à apreciação pelo Vogal Relator, seu voto foi nos seguintes termos (fl. 26/28 do Anexo II):

(...)

Ocorre que em 23/09/2013 a Sra. Sra. Patrícia Gragnano Putinato protocolou documento de nº 1116432/13-4 no qual solicita o seu CANCELAMENTO DA MATRÍCULA de nº 707 de leiloeiro oficial do Estado de São Paulo, por motivo de força maior e devolvendo documentos (fls. 01) do apenso, renunciando a sua profissão antes da decisão deste protocolado, procurando manter, como alegado sua condição de quotista da empresa familiar, cancelamento este deferido em 14/10/2013 e publicado no Diário oficial do Estado em 22/10/2013.

Assim com a renúncia, seu deferimento e publicação entendemos que se perdeu o objeto desta denúncia e somos agora pelo seu **ARQUIVAMENTO**, anotado em seu prontuário o ocorrido, CONFORME DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO DE 27/04/2014 que possibilitou a todos os leiloeiros subscreverem nova Declaração de desimpedimento e regularização.

11. O Vogal Revisor, Sr. Cezar Henrique Gonçalves Rodrigues Segeti, firmou posição neste sentido: *“voto pelo acolhimento do cancelamento da matrícula, deferido em 14/10/2013 via protocolado 1116432/13-4, sem constar na ficha cadastral da leiloeira a sanção de destituição, o que permitirá que a mesma, ao decidir retirar-se da sociedade, possa retornar a função de leiloeira no futuro”*. (fls. 52 do Anexo I).

12. Em Sessão Ordinária do dia 18 de novembro de 2015, o Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, deliberou, por unanimidade, *“pelo arquivamento da denúncia, haja a vista a perda do seu objeto, em razão do deferimento da renúncia apresentada pela leiloeira, nos termos do voto do Vogal Relator...”*. (fls. 56/57 do Anexo I).

13. Irresignada com a r. decisão do Plenário da JUCESP, a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo interpôs o presente recurso.

14. Nas razões recursais endereçadas a esta instância administrativa, expõe que:

(...)

O art. 36, letra “a”, item 1º, do Regulamento que se refere ao Decreto 21.981/1932 estabelece que é proibido ao leiloeiro, sob pena de destituição, *“exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome”*. Ora, no caso, o exercício do comércio dava-se através da gerência e da representação realizada pela leiloeira.

Já o item 3º do mesmo dispositivo estabelece que é proibido ao leiloeiro, sob pena de destituição, *“encarregar-se de cobranças ou pagamentos comerciais”*, o que ocorre no caso, uma vez que a leiloeira tinha plenos poderes de gerência na sociedade acima mencionada.

A Instrução Normativa nº 17/2013, do Departamento de Registro Empresarial e Integração- DREI, estabelece, no art. 35, inc. I, letras “b” e “c”, que é proibido ao leiloeiro, sob pena de destituição e consequente cancelamento de sua matrícula, *“exercer o comércio, direta ou indiretamente, no seu ou alheio nome”* e *“encarregar-se de cobranças ou pagamentos comerciais”*.

O art. 36, inc. II, da IN nº 17/2013, do DREI, por sua vez, dispõe que são impedidos de exercer a profissão de leiloeiro aqueles que vierem a exercer atividade empresária, ou participar da administração e/ou de fiscalização em sociedade de qualquer espécie, no seu ou em alheio nome.

(...)

E ainda, segundo o art. 43, caput, da IN nº 17/2013, igualmente do DREI, a pena de destituição e consequente cancelamento da matrícula é aplicável ao leiloeiro que cometer a infração tipificada pelo art. 36, alínea “a”, do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, e incisos I, II, XIV e XVI do art. 39, ou seja, participar como sócio e manter sociedade empresária.

(...)

Constamos ainda, que em meio ao processo de apuração de falta e aplicação de sanção, sobreveio o pedido de exoneração da leiloeira, o que foi deferido.

(...)

Conforme posição jurídica sedimentada é dever da Administração prosseguir na apreciação do processo administrativo de averiguação de falta de aplicação de sanção até os seus ulteriores termos, mesmo porque, conforme o artigo 3º, alínea 'b', do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, “*não podem ser leiloeiros os que tiverem sido destituídos anteriormente dessa profissão, salvo se o houverem sido a pedido*”.

A interrupção do procedimento de apreciação da infração cometida consistiria, por via transversa, verdadeira anistia à leiloeira que, com o deferimento da exoneração, passaria a estar apta a obter novamente a matrícula que deixou de exercer a pedido.

(...)

Diante das razões expostas, pede e espera esta Procuradoria seja recebido e regularmente processado o presente recurso, na forma da lei, reformando-se a r. decisão plenária que arquivou o processo e aplicando-se a penalidade de destituição da leiloeira supramencionada.

15. Devidamente notificada, a Sra. Patrícia Gagnato Puttinat deixou o prazo transcorrer *in albis*.

16. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI.

17. Feita as presentes considerações passemos analisar a matéria à luz da legislação vigente.

18. No tocante a tempestividade, insta destacar que no despacho do Assessor Técnico do Registro Público da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 13 a 15), consta que o recurso foi interposto dentro do prazo legal para sua apresentação.

19. Da análise do processo, verifica-se que o recurso aqui analisado objetiva a reforma da decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que deliberou com unanimidade pelo arquivamento da denúncia, haja a vista a perda de seu objeto, em razão do deferimento da renúncia apresentada pela leiloeira.

20. É importante lembrar que a Instrução Normativa DREI nº 17, de 5 de dezembro de 2013, substituiu a IN nº 113/2010 do DNRC, contudo em nada alterou as suas tipificações e penalidades previstas na atual Instrução Normativa.

21. Assim o leiloeiro está inexoravelmente ligado à figura do leilão, que, doutrinariamente, é conceituado como sendo a venda pública de bem ou serviço a quem oferecer maior lance; sendo assim, o leiloeiro é agente delegado, que recebe a incumbência de exercer determinada atividade ou serviço público e o faz em nome próprio com a fiscalização do agente delegante, qual seja, a Junta Comercial em que está devidamente matriculado.

22. Tendo em vista que é de competência da Junta Comercial² a fiscalização dos leiloeiros e esta está adstrita aos preceitos legais que dizem respeito ao registro mercantil e à atividade de leiloaria, aplica-se ao presente caso o disposto no art. 36 do Decreto nº 21.981, de 1932, que prevê:

Art. 36. É proibido ao leiloeiro:

I - sob pena de destituição:

(...)

2º, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação;

23. No mesmo sentido é o que dispõe a Instrução Normativa DREI nº 17, de 5 de dezembro de 2013, a qual prevê, igualmente, a pena de destituição ao leiloeiro que participar de sociedade de qualquer espécie ou denominação, de acordo a previsão contida nos seus artigos 35, inciso I, alínea “a” e 39, inciso II c/c art. 43, *in verbis*:

Art. 35. É proibido ao leiloeiro:

I - sob pena de destituição e conseqüente cancelamento de sua matrícula:

a) integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação;

(...)

Art. 39. Constituem-se infrações disciplinares:

(...)

II - manter sociedade empresária;

(...)

Art. 43. A destituição e o conseqüente cancelamento da matrícula do leiloeiro é aplicável quando o mesmo tiver sido suspenso por três vezes ou incorrer nas condutas previstas no art. 9º, parágrafo único, art. 36, alínea “a”, do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, e incisos I, II, XIV e XVI do art. 39 e o não atendimento das obrigações determinadas nesta Instrução Normativa, no prazo de 90 dias.

² Art. 16. São competentes para suspender, destituir e multar os leiloeiros, nos casos em que estas penas são aplicáveis: a) as Juntas Comerciais, com recurso para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no prazo de 10 dias, nos casos de suspensão, imposição de multas e destituição, com efeito devolutivo, quando não se tratar dos casos do art. 9º e seu parágrafo.

24. Conforme se observa dos dispositivos acima transcritos, a legislação acerca da atividade de Leiloeiro Público Oficial, assevera que, mesmo que não exerça o comércio também incorre à pena de destituição o leiloeiro que integrar sociedade de qualquer espécie.

25. Tira-se da denúncia que a leiloeira Patrícia Gagnato Puttinat teria integrado o quadro social da sociedade empresária Iberinter Administrações e Participações Ltda.

26. Conforme exposto pela defesa, a denunciada seria de fato sócia da sociedade empresária Iberinter Administrações e Participações Ltda., com o intuito de participar de plano de saúde empresarial.

27. Assim, com a devida vênia e respeitando os bem lançados argumentos em contrário do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, achamos importante consignar que, neste caso não seria coerente o arquivamento da denúncia, em razão do deferimento da renúncia apresentada pela leiloeira, uma vez que isso possibilitaria à denunciada exercer futuramente a atividade de leiloeira, mesmo após desrespeitar a legislação de leiloeiro.

28. Dessa forma, à luz dos argumentos e provas apresentados nos autos, verifica-se controversa a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que decidiu arquivar a denúncia formulada em face da leiloeira oficial Patrícia Gagnato Puttinat, merecendo, assim, reparos. Opinamos pelo provimento do Recurso ao Ministro interposto pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

À consideração superior.

Brasília, 5 de agosto de 2016.

Hari Bittencourt
Analista de Comércio Exterior
CGN/DREI/SEMPE/C.Civil-PR

Amanda Mesquita Souto
Coordenadora
CGN/DREI/SEMPE/C.Civil-PR

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do PARECER Nº 35/2016/HB/CGN/DREI, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Coordenação-Geral de Micro e Pequena Empresa da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

Brasília, 12 de agosto de 2016.

Anne Caroline Nascimento da Silva
Coordenadora-Geral de Normas
CGN/DREI/SEMPE/C.Civil-PR

De acordo. Encaminhe-se conforme o proposto.

Brasília, 12 de agosto de 2016.

Conrado Vitor Lopes Fernandes
Diretor
DREI/SEMPE/C.Civil-PR